

O Novo Regime da Microprodução de Electricidade

Fevereiro 2008



MACEDO VITORINO & ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, RL

Grupo de Projectos – Energia

A Macedo Vitorino e Associados presta assessoria a clientes nacionais e estrangeiros em sectores específicos de actividade, de que destacamos o sector da energia. Desde a sua constituição, a Macedo Vitorino e Associados estabeleceu relações estreitas de correspondência e de parceria com algumas das mais prestigiadas sociedades de advogados internacionais da Europa e dos Estados Unidos.

A Macedo Vitorino e Associados presta serviços de assistência jurídica a clientes nas seguintes matérias:

- Construção de infra-estruturas
- Processos de licenciamento administrativo
- Regulação específica do sector da energia
- Direito do ambiente
- Projectos de energias renováveis, nomeadamente energia eólica, solar e biomassa
- Co-geração
- Petróleo e gás natural (produção e exploração, distribuição e comercialização)
- Certificados verdes
- Contratos de operação e manutenção

A Macedo Vitorino & Associados é citada em onze das dezoito áreas de trabalho analisadas pelo directório internacional, The European Legal 500, nomeadamente em “Banking and Finance”, “Capital Markets”, “Project Finance”, “Corporate”, “Tax”, “Telecoms” e “Litigation”. A nossa actuação é ainda destacada pela IFLR 1000 em “Project Finance”, Corporate Finance” e “Mergers and Acquisitions” e pela Chambers and Partners em “Litigation”.

Se quiser saber mais sobre a Macedo Vitorino e Associados por favor visite o nosso website em www.macedovitorino.com ou contacte-nos através de:

Tel.: (351) 21 324 1900 - Fax: (351) 21 324 1929

Email: mva@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Caso necessite de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja cliente da Macedo Vitorino e Associados, poderá contactar-nos para mva@macedovitorino.com ou através do seu contacto habitual.

Contents

1. Introdução	1
2. O Novo Regime da Microprodução de Electricidade	1
2.1. A Actividade de Microprodução	1
2.2. O Sistema de Registo de Microprodução	2
2.3. O acesso à actividade de microprodução	2
2.4. A instalação da unidade de microprodução	2
2.5. A exploração da unidade de microprodução.....	3
2.6. Remuneração e facturação.....	4
2.7. Outras obrigações do produtor	5
3. Vantagens do novo regime	5

O Novo Regime da Microprodução de Electricidade

Hoje, qualquer entidade pública ou particular, individual ou colectiva, pode desenvolver a actividade de microprodução de electricidade a partir de fontes renováveis.

1. Introdução

A microprodução de electricidade, enquanto actividade de produção com possibilidade de entrega de energia à rede pública, foi regulada, num primeiro momento, pelo Decreto-Lei n.º 68/2002, de 25 de Março.

Em termos gerais, o regime que decorria deste diploma centrava-se em três ideias chave: (i) a actividade da microprodução integrar-se-ia no Sistema Eléctrico Independente; (ii) O exercício da actividade dependia de autorização prévia concedida pela Direcção Regional do Ministério da Economia; e (iii) electricidade produzida destinar-se-ia predominantemente ao consumo próprio.

Porém, constatou-se que o número de sistemas de microprodução de energia licenciados e a funcionar ao abrigo deste regime não atingiu uma expressão significativa.

No âmbito da reestruturação do sector da electricidade, promovida pela Lei de Bases do Sector Eléctrico, foi criado o Sistema Eléctrico Nacional ("SEN"). O SEN abrange todos os intervenientes e infra-estruturas do sector, onde se destaca a Rede Eléctrica de Serviço Público ("RESP") que compreende as infra-estruturas afectas ao transporte e distribuição de electricidade.

A Lei de Bases do Sector Eléctrico definiu ainda as regras relativas a cada uma das actividades de produção, distribuição, transporte e comercialização de electricidade, adoptando o princípio da separação vertical. No entanto, omitiu a microprodução, prevendo apenas um regime especial para a produção de electricidade a partir de recursos endógenos renováveis ou para a produção combinada de calor e electricidade.

Desta forma, e para colmatar essa omissão, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, que estabeleceu um regime simplificado aplicável à produção de electricidade por intermédio de unidades de microprodução.

O objectivo do presente estudo centra-se em analisar o novo regime jurídico da microprodução de electricidade de forma simples e sucinta, analisando os vários procedimentos necessários para o prosseguimento da actividade de microprodução.

2. O Novo Regime da Microprodução de Electricidade

2.1. A Actividade de Microprodução

Em geral, a microprodução de electricidade consiste na actividade de produção de electricidade em baixa tensão destinada predominantemente a consumo próprio.

O presente regime jurídico aplica-se a instalações de produção de electricidade monofásica em baixa tensão com potência de ligação até 5,75

O Novo Regime da Microprodução de Electricidade

kW, que utilizem recursos renováveis como energia primária ou produzam combinadamente electricidade e calor. A potência de ligação corresponde à potência máxima, em quilowatt, que o produtor pode injectar na RESP.

2.2. O Sistema de Registo de Microprodução

O Sistema de Registo de Microprodução (“SRM”) é a plataforma electrónica gerida pela Direcção-Geral de Energia e Geologia (“DGEG”) e que se destina ao registo das unidades de microprodução.

A DGEG é responsável por criar, manter e gerir o SRM, por monitorizar e controlar as unidades de microprodução, por cobrar as taxas devidas e as coimas eventualmente aplicadas, bem como pela prática dos demais actos administrativos inerentes à actividade, designadamente pela emissão dos certificados de exploração.

2.3. O acesso à actividade de microprodução

Todas as entidades que disponham de um contrato de compra de electricidade em baixa tensão podem ser produtoras de electricidade através de unidades de microprodução.

Assim, qualquer entidade pública ou particular, individual ou colectiva, pode desenvolver a actividade de microprodução, desde que seja parte num contrato de compra e venda de electricidade.

De acordo com o novo regime jurídico, o acesso à actividade de microprodução depende da realização de um registo prévio junto do SRM, mediante o preenchimento de um formulário electrónico a disponibilizar pela DGEG.

2.4. A instalação da unidade de microprodução

A unidade de microprodução deve ser integrada no local da instalação eléctrica de utilização e que cada produtor tem o direito de estabelecer uma unidade de microprodução por cada instalação eléctrica de utilização.

Os trabalhos de instalação da unidade de microprodução apenas podem ser efectuada por empresários em nome individual ou sociedades comerciais titulares de alvará atribuído pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P. (“InCI”) para a execução de instalações de produção de electricidade e que estejam devidamente registados junto do SRM.

As entidades que desejem prestar o serviço de instalação de unidades de microprodução deverão, por conseguinte, registar-se no SRM. O registo é válido por 3 anos, findo o qual caduca automaticamente, salvo se as entidades procederem a um novo registo antes de expirado aquele prazo.

Cada entidade instaladora deverá dispor de um técnico responsável por instalações eléctricas de serviço particular, nos termos do Decreto Regulamentar 31/83 de 18 de Abril.

2.5. A exploração da unidade de microprodução

2.5.1. O certificado de exploração

Concluída a instalação da unidade de produção, e conforme referido *supra*, o interessado deverá requerer a emissão do certificado de exploração.

O certificado de exploração será emitido após a realização de uma inspecção à unidade de microprodução destinada a verificar a sua conformidade com a lei e com a regulamentação em vigor.

Refira-se que, caso tenham sido efectuadas 5 inspecções a unidades de microprodução de um mesmo instalador, cuja ligação à RESP tenha sido autorizada sem recurso a uma segunda inspecção, poderá ser dispensada a realização da inspecção obrigatória, utilizando-se o critério de amostragem e sorteio para a realização das inspecções.

2.5.2. A celebração do contrato de compra e venda de electricidade

Após a emissão do certificado de exploração, a DGEG deverá notificar o comercializador identificado pelo produtor no registo do SRM para que envie o contrato de compra e venda de electricidade ao produtor.

Caso este comercializador não pretender celebrar o contrato de compra e venda de electricidade, a DGEG deverá notificar a EDP Serviço Universal, SA., como comercializador de último recurso, a qual deverá celebrar esse contrato.

Desta forma, a venda da electricidade produzida na unidade de microprodução é garantida, seja ao comercializador, seja ao comercializador de último recurso.

2.5.3. A ligação da unidade de microprodução à RESP

Após a celebração do contrato de compra e venda de electricidade, o produtor deverá informar a DGEG do facto, para que esta solicite ao operador da rede de distribuição a ligação da unidade de microprodução à RESP, a qual deve ser efectuada em 10 dias após a solicitação.

A ligação da unidade de microprodução à RESP constitui um direito do produtor, nos termos do Regime Jurídico da Microprodução. Os custos da ligação à RESP, incluindo respectivo contador de venda, são suportados pelo produtor.

2.5.4. Os limites à potência a injectar na RESP

Os produtores de electricidade no âmbito deste regime jurídico não podem injectar na RESP uma potência superior a 50% da potência contratada para a instalação eléctrica de utilização. A única excepção é a dos condomínios, a cujas instalações eléctricas de utilização não se aplica este limite.

O Novo Regime da Microprodução de Electricidade

Por potência contratada deve entender-se a potência estabelecida no dispositivo controlador da potência de consumo.

2.6. Remuneração e facturação

2.6.1. Tarifas aplicáveis

Existem dois regimes remuneratórios:

- a) O regime geral, aplicável a todos os microprodutores; e
- b) O regime bonificado para os microprodutores que sejam titulares de unidades de produção com potência de ligação até 3,68kW que utilizem determinadas fontes de energia e cumpram certas condições.

No regime geral, a tarifa de venda de electricidade é igual ao custo de energia do tarifário aplicável pelo comercializador de último recurso do fornecimento à instalação de consumo.

Para o regime bonificado, é definida uma tarifa única de referência aplicável à energia produzida no ano da instalação e nos 5 anos civis seguintes, nos seguintes termos:

- a) Aos primeiros 10 MW de potência de ligação registados a nível nacional a tarifa de referência é de €650/MW;
- b) Por cada 10 MW adicionais de potência de ligação registada a nível nacional a tarifa única aplicável é sucessivamente reduzida de 5%.

Após o período inicial de 5 anos e durante o período adicional de 10 anos, aplicar-se-á à instalação de microprodução, anualmente, a tarifa única correspondente à aplicável, no dia 1 de Janeiro desse ano, às novas instalações que sejam equivalentes. Findo este período de 10 anos, cessa a aplicação do regime bonificado e passa a aplicar-se o regime geral.

Para cada tipo de energia renovável utilizada deve ser aplicada a seguinte percentagem à tarifa de referência:

- a) Solar: 100%;
- b) Eólica: 70%;
- c) Hídrica: 30%;
- d) Cogeração a biomassa: 30%;
- e) Pilhas de combustível com base em hidrogénio proveniente de microprodução renovável – a percentagem prevista nas alíneas anteriores aplicável ao tipo de energia renovável utilizado para a produção do hidrogénio; e
- f) Combinação das fontes de energia anteriormente previstas na mesma unidade – a média ponderada das percentagens individuais aplicáveis

O Novo Regime da Microprodução de Electricidade

utilizando como factor de ponderação os limites máximos de energia aplicáveis referidos abaixo.

Para a energia solar, a electricidade vendida está limitada a 2,4 MWh/ano por cada quilowatt instalado. Para as restantes fontes de energia, o limite é de 4 MWh/ano, por quilowatt instalado.

2.6.2. Facturação

O pagamento da electricidade vendida pelo produtor é feito directamente ao produtor mediante transferência bancária e, sempre que possível, juntamente com os pagamentos relativos à instalação eléctrica de utilização.

A facturação é processada pelo comercializador ou pelo comercializador de último recurso sem necessidade de acordo escrito do produtor.

2.7. Outras obrigações do produtor

O produtor está obrigado a produzir electricidade apenas a partir da fonte de energia que esteja registada no SRM, bem como a fornecer todas as informações que lhe sejam solicitadas pela DGEG, pela Direcção Regional de Economia competente, pelo comercializador ou pelo comercializador de último recurso e pelo operador da rede de distribuição que tenha efectuado a ligação à RESP, relativamente à sua unidade de microprodução.

No caso de instalações que utilizem a energia eólica ou que estejam localizadas em locais de livre acesso ao público, o produtor deverá possuir um seguro de responsabilidade civil nos termos a definir por portaria conjunta dos Ministros da Economia e das Finanças.

3. Vantagens do novo regime

Com o novo regime, o acesso à actividade de microprodução de electricidade passa a ser livre, bastando apenas um registo na DGEG. Os produtores em microprodução podem injectar na rede uma potência máxima de até 50% da potência contratada para a instalação eléctrica de utilização. Com um tarifário atractivo, já que no mínimo o produtor receberá um preço idêntico àquele que paga como consumidor, O Governo pretendeu incentivar a produção neste regime.

É, pois, de esperar, que se assista a um crescimento desta actividade num futuro próximo.